

LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2013

**Serviço Autárquico de Água e Esgoto – Autarquia Municipal
- Reestruturação
Administrativa – Revisão de Plano de Cargos – Revogação LC 018/2007 – Providências.**

A Câmara Municipal do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, aprovou e segue para a sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei Complementar:

TÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º - O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por esta lei, promove a reestruturação organizacional e a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE).

Art. 2º - A estrutura administrativa do SAAE compõe-se de Diretoria Geral, Unidade Administrativa e Financeira, Unidade Técnica Operacional e Setores Funcionais, conforme organograma administrativo contido no Anexo I e o disposto neste artigo.

§ 1º - A Diretoria Geral constitui-se em órgão máximo da entidade, à qual se vinculam e se subordinam todas as unidades administrativas que integram o SAAE.

§ 2º - Na organização administrativa a Diretoria Geral se subdivide em unidades administrativas denominadas Unidade Administrativa e Financeira e Unidade Técnica Operacional.

§ 3º - A Unidade Administrativa e Financeira se subdivide em Setor Administrativo e Setor de Finanças, à qual se vinculam e se subordinam.

§ 4º - A Unidade Técnica Operacional se subdivide em Setor de Tratamento e Distribuição de Água e Setor de Coleta e Tratamento de Esgoto, à qual se vinculam e se subordinam.

Art. 3º - As Unidades Administrativas que compõem o Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) têm suas competências definidas pelo Anexo II que integra esta lei.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DE CARGOS

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Carmo do Cajuru é o Estatutário, regido por Lei Complementar específica.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS - DISPOSIÇÕES

Art. 5º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) tem por objetivo:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores do SAAE;

II - criar condições para a realização pessoal, e servir de instrumento de melhoria das condições de trabalho;

III - garantir a promoção dos servidores do SAAE de acordo com produtividade, merecimento e aperfeiçoamento profissional, desempenho e aferição do conhecimento mediante avaliações periódicas;

IV - assegurar remuneração aos servidores do SAAE compatível com seus respectivos níveis de formação educacional;

V - possibilitar o desenvolvimento dos servidores do SAAE na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidade, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

VI - garantir um sistema permanente de capacitação dos servidores;

VII - promover e incentivar a participação do servidor na implantação e consolidação do Programa de Aprimoramento Profissional dos servidores do SAAE.

Art. 6º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos de que trata esta lei disciplina o regime de aplicabilidade de direitos e deveres dos servidores do SAAE junto ao Município Carmo do Cajuru, no que se refere às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e têm sua execução regulada na forma desta Lei Complementar

e seus Anexos, pelo estatuto dos servidores e demais leis aplicáveis ao assunto.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei a criação, o número, a denominação e a remuneração próprios;

III - cargo público efetivo, aquele provido por concurso público, em caráter permanente, organizado em carreira, e que integra o Quadro Permanente de Pessoal;

IV - cargo público em comissão, aquele provido em caráter transitório, para desempenho das atividades de direção superior, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

V - funções de confiança, aquelas providas em caráter temporário, para desempenho de atividades de chefia, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo;

VI - classe, o agrupamento de cargos com as mesmas denominações, atribuições, responsabilidades e vencimentos;

VII - carreira, o conjunto de classes ou empregos escalonados segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;

VIII - descrição dos cargos, a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe ou cargo, compreendendo, para cada qual, denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento e especificações;

IX - quadro de pessoal, conjunto dos cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, e dos cargos em comissão, que formam a estrutura funcional do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE);

X - vantagem, acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;

XI - nomeação, provimento inicial de um servidor em cargo público.

Art. 8º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do SAAE:

I -anexo I – Estrutura Administrativa do SAAE;

II – anexo II – Quadro Demonstrativo de Competências Administrativas de Unidades e Setores;

III – anexo III - Quadro Permanente de Cargos Efetivos;

IV - anexo IV - Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança;

V - anexo V – Quadro Demonstrativo de Cargos e Atribuições;

VI – anexos VI a X – Quadros Demonstrativos de Progressões.

CAPÍTULO III

CARGO PÚBLICO – ACESSO - CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - O Concurso público para o provimento de vagas do quadro de servidores do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) far-se-á:

I–singular, quando destinado ao preenchimento de determinadas vagas existentes em uma ou alguma das Unidades ou Setores do SAAE;

II–geral, quando destinado ao preenchimento de vagas em todas as Unidades ou Setores do SAAE.

Art. 10º - O edital de concurso público deve indicar as vagas para cada cargo, com sua respectiva Unidade ou Setor.

Art. 11 - Configura-se necessidade de vaga quando o número de servidores das unidades administrativas for insuficiente para atender às necessidades do SAAE.

Art. 12 O concurso público para o provimento das vagas relativas aos respectivos cargos deve se realizar para o preenchimento de vagas existentes instituídas por lei a qualquer tempo.

Parágrafo Único – No prazo de validade do concurso público poderá haver nomeações para as vagas criadas posteriormente, obedecida em qualquer caso a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 13 – Na elaboração das provas do concurso público devem ser observados os requisitos de escolaridade e atribuições de cada cargo, inclusive quando exigível prova prática específica.

Art. 14 – Instituídos por lei o cargo e as respectivas vagas, a realização do concurso público, coordenada pela Direção Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE), fará publicar o edital do certame, através de órgão oficial de publicação, jornais de grande circulação, rádios e outros meios de publicação que garantam a publicidade e o pleno acesso de todos os candidatos; que conterà, dentre outras disposições:

I – os cargos a serem providos;

II – a relação de documentos necessários à inscrição;

III – a natureza, as características e a ponderação das provas;

IV – a indicação sobre a publicação de programas e respectiva bibliografia, quando for o caso;

V – data e local de realização das provas e de publicação dos resultados;

VI – relação jurídica de trabalho;

VII – citação de vagas por Cargo Público.

Art. 15 – O concurso público para provimento das vagas tem prazo de validade de dois anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período.

Parágrafo Único – Na realização de concurso público, o Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) fica autorizado a promover seleção para reserva técnica destinada a suprir futuras vagas para os cargos que não tenham vaga disponível na época de realização do concurso.

Art. 16 – Para efeito de concurso público são considerados títulos:

I – diploma de graduação em qualquer área do conhecimento, quando este não se constituir em requisito específico para o cargo público;

II – diploma de pós-graduação, tipo especialização, em área específica relativa a qualquer área do conhecimento, com carga horária mínima de 360 (Trezentos e sessenta) horas;

III – diploma de pós-graduação, espécies mestrado, doutorado e pós-doutorado em qualquer área do conhecimento.

Art. 17 - O resultado do concurso será homologado pelo Diretor Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE), publicando-se em órgão oficial de Publicação, a relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 18 – A homologação do concurso deve ocorrer no prazo máximo de 60 (Sessenta dias) dias, contados a partir da conclusão da última fase do processo seletivo, salvo por decisão judicial que impeça a homologação no prazo determinado neste artigo.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA – PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 19 - A investidura em cargo de carreira far-se-á na classe inicial, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme disposto em lei e no edital do certame.

Art. 20 – A aprovação em concurso gera direito à nomeação ou admissão e o provimento deve respeitar a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 21 – A nomeação do profissional não o vincula permanentemente à Unidade ou Setor, admitindo-se a remoção, por necessidade técnica ou a pedido, conforme determinar o interesse público.

Art. 22 – Os nomeados sujeitar-se-ão a um período de estágio probatório, com três anos de duração, ao final do qual deverão satisfazer, dentre outros instituídos por lei, os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – capacidade de iniciativa;

VI – produtividade;

VII – responsabilidade;

VIII – idoneidade moral;

IX – dedicação.

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida anualmente, de acordo com o Programa de Avaliação instituído por Resolução expedida pela Direção Geral, sendo condição indispensável a obtenção da estabilidade no serviço público municipal.

§ 2º - Ao final do estágio probatório, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após processo administrativo, o servidor que não satisfizer os requisitos estabelecidos para o estágio probatório.

§ 3º - Será estabilizado após 03 (Três) anos de efetivo exercício, o servidor que satisfizer os requisitos do estágio probatório, sem prejuízo das periódicas avaliações de desempenho.

Art. 23 - O provimento dos cargos efetivos ou em comissão, far-se-á nos limites admitidos em lei.

Art. 24 - O provimento em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados do estágio probatório e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25 - A progressão e o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrem pela passagem de um nível ou grau para outro imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Seção I Da Progressão Vertical

Art. 26 - Progressão Vertical é o acréscimo pecuniário ao vencimento inicial da classe, na ordem de 3% (Três por cento) para o servidor que completar 02 (Dois) anos de efetivo exercício, conforme disposto nesta lei, obedecidos os critérios merecimento, apurados mediante avaliação de desempenho.

Subseção I Da Avaliação de Desempenho

Art. 27 - Para candidatar-se à progressão vertical, o servidor passará por processos periódicos de avaliação de desempenho mediante os quais atenderá cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo;

II - ser estável;

III - ter, no mínimo, 03 (Três) anos de efetivo exercício no cargo sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 06 (Seis) dias a cada ano;

IV - ter sido avaliado.

Parágrafo único - Na avaliação de desempenho, serão observados os seguintes critérios:

I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;

II - participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições do cargo;

III - disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;

IV - elaboração e ou desenvolvimento de trabalhos, projetos e pesquisas que visem o melhor desempenho na área de atuação do servidor, quando for o caso;

V - iniciativa na busca de opções para a melhoria dos serviços prestados;

VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo;

VII - participação no cumprimento dos objetivos e metas traçados pelo órgão em que atua;

VIII - participação em comissões ou conselhos, quando solicitados e não remunerados.

Art. 28 - Entende-se como avaliação de desempenho do servidor o processo de acompanhamento contínuo e sistemático dos resultados do trabalho desenvolvido pelo servidor.

§ 1º - Os resultados de cada avaliação de desempenho servirão como balizas na estruturação de programas de investimento na capacitação profissional do servidor.

§ 2º - A avaliação de desempenho será procedida no prazo de 03 (Três) meses subseqüentes ao período aquisitivo de 03 (Três) anos, para o respectivo enquadramento.

Art. 29 - Em cada avaliação de desempenho será considerado aprovado o servidor que obtiver, no mínimo, 70% (Setenta por cento percentuais) do somatório de pontos relativos aos critérios aplicados.

Art. 30 - O interstício entre cada progressão vertical é de 03 (Três) anos.

Art. 31 - Comissão Técnica será designada na forma desta lei e nomeada pelo Diretor Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto

(SAAE), especialmente para responsabilizar-se pelo processo de apuração, sistematização e validação de avaliação de desempenho do servidor do SAAE.

§ 1º - A Comissão Técnica a que se refere o *caput* será por área e composta de 04 (Quatro) servidores estáveis detentores de cargos efetivos do SAAE, dentre os quais 02 (Dois) indicados pelos servidores do órgão.

§ 2º - Resolução, expedida pela Direção Geral do SAAE regulamentará as normas de funcionamento da Comissão Técnica, sua dinâmica, local de trabalho e os demais procedimentos relativos à avaliação de desempenho não especificados nesta Lei Complementar.

Art. 32 - A avaliação dos critérios dos incisos I, III, V, VI e VII, do parágrafo único do art. 27, realizar-se-á pela chefia imediata do servidor sob avaliação.

Parágrafo único - A avaliação a que se refere o *caput* será apurada através de instrumento único, impresso em 03 (Três) vias, as quais enviadas ao órgão de lotação do servidor, com data limite para devolução.

Art. 33 - A avaliação dos critérios dos incisos II e IV, do parágrafo único do art. 27 será apurada pela Comissão Técnica mediante apresentação, pelo servidor, dos respectivos comprovantes, conforme especificações definidas pela Comissão.

Art. 34 - O servidor será informado oficialmente de todos os procedimentos do processo da avaliação de desempenho, sendo-lhe assegurado, mediante requerimento escrito, o pleno acesso a todas as informações funcionais a seu respeito, no prazo de um mês subsequente à avaliação.

Art. 35 - O servidor terá computado, para fins do disposto no inciso III do artigo 27, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo, além dos períodos referentes à frequência comprovada em cursos, seminários e congressos de interesse da municipalidade, os de exercício de mandato sindical, os de exercício em cargo de provimento em comissão pertencentes à estrutura do SAAE e outros estabelecidos em lei.

Art. 36 - Os candidatos à progressão vertical, depois de aprovados na avaliação de desempenho, conforme os requisitos estabelecidos nesta lei serão posicionados no nível imediatamente superior àquele em que se encontrava antes da avaliação.

Parágrafo Único. É vedada a contagem de tempo anterior à vigência desta lei para efeito de avaliação de desempenho e concessão de progressão vertical, devendo a primeira avaliação ocorrer no prazo mínimo de três anos contados da vigência desta lei.

Art. 37 - O servidor, em cada avaliação, somente poderá ascender ao nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na última avaliação de desempenho.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer ato que tenha por objeto a progressão do servidor sem a avaliação funcional ou o posicionamento de servidor em nível que não corresponda ao nível seguinte àquele em que se encontrava antes da avaliação funcional.

Art. 38 - O resultado da avaliação deverá ser comunicado ao servidor avaliado por escrito, assegurando-lhe ciência inequívoca do processo de avaliação.

Art. 39 - Ao servidor que teve a progressão indeferida pela comissão de avaliação de desempenho é assegurado o direito de apresentar pedido de reconsideração à Comissão, no prazo de 15 (Quinze) dias, a contar do recebimento do ofício nominal que lhe comunicou a decisão, assegurando-se ao servidor o pleno exercício da ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único – A decisão da Comissão, depois de apreciado o recurso de que trata o *caput* deste artigo, tem caráter definitivo e irrecurável.

Art. 40 - O servidor não aprovado na avaliação de desempenho poderá solicitar nova avaliação após 12 (Doze) meses contados da referida reprovação.

Parágrafo único. O servidor aprovado na reavaliação prevista no *caput* deste artigo terá reiniciada sua contagem do prazo de que trata esta lei imediatamente após sua aprovação.

Art. 41 - Ocorrendo omissão por parte da comissão de avaliação, a progressão do servidor dar-se-á imediata e automaticamente,

responsabilizando-se os membros da Comissão, chefia imediata e o Diretor Geral do SAAE, conforme se apurar em processo próprio.

Seção II **Da Progressão Horizontal**

Art. 42 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo de um grau para outro imediatamente superior, a partir da formação escolar mínima exigida para ingresso no serviço público.

§ 1º - A progressão horizontal ocorre a partir do primeiro mês posterior ao protocolo do título ou comprovação de conclusão da formação escolar obtida pelo servidor junto à Unidade Administrativa do SAAE.

§ 2º - Entende-se por título ou documento probatório para os termos do parágrafo anterior, aquele obtido em instituição educacional regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação; nos ensinos fundamental, profissionalizante e médio, graduação, pós-graduação *latu sensu* (Especialização), de no mínimo 360 (Trezentos e sessenta horas), e pós-graduação *strictu sensu* (Mestrado, doutorado ou pós-doutorado) que tenha aplicabilidade na área pública de atuação do servidor do SAAE.

§ 3º - Para cada grau imediatamente superior alcançado, o servidor efetivo terá um acréscimo de 5% sobre o vencimento básico, tendo como referência o grau anterior.

§ 4º - É vedada a apresentação de dois ou mais títulos de mesma hierarquia para a progressão horizontal de que trata esta seção.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, inclusive de insalubridade e periculosidade.

Parágrafo Único - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos na forma disposta em lei municipal, conforme critérios definidos pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, atestados em laudo médico próprio, para cada situação.

Art. 44 - A remuneração dos servidores públicos do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei:

I - vencimento;

II - adicional;

III - gratificação;

IV - outros benefícios instituídos em lei.

Seção I Do Vencimento

Art. 45 - Vencimento é o valor devido ao servidor pelo exercício do cargo ou função, correspondente aos níveis fixados nos Anexos desta Lei Complementar, o qual corresponde jornada semanal de trabalho neles fixada.

Art. 46 - A critério da Direção Geral, a jornada semanal dos servidores poderá ser inferior ou superior à fixada nesta Lei Complementar, com vencimentos proporcionais à jornada de trabalho.

Art. 47 - O exercício de Cargo em Comissão exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória adicional de qualquer natureza.

Seção II Do Servidor Efetivo em Cargo Comissionado

Art. 48 - Ao servidor investido na função de chefia, direção ou assessoramento superior, cargos de provimento em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 49 - As funções de confiança, caracterizadas pelo recrutamento limitado, devem ser preenchidas exclusivamente por servidores públicos efetivos, conforme disposto nos Anexos desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 – O Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) fica autorizado a celebrar convênio, termo de parceria ou contrato para receber cessão de servidores públicos municipais, estaduais ou federais da administração direta ou indireta, com ou sem ônus, sendo vedada a percepção de remuneração acumulativa, ressalvadas aquelas previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único. A cessão de servidor, a qualquer título, far-se-á preservando-se a remuneração do cargo de origem, sendo que o enquadramento far-se-á na respectiva carreira no quadro de pessoal do SAAE, observando-se sua remuneração e seu tempo de efetivo exercício na administração pública.

Art. 51 – É facultado ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE), para fins de manutenção na prestação dos serviços essenciais, estabelecer regime de jornada de 12h (Doze horas) de trabalho por 36h (Trinta e seis horas) de descanso, ou equivalente, preservando-se a jornada mensal a que se obriga o servidor na forma da lei.

Art. 52 - É facultado ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) estabelecer regime de plantão, mediante jornada de sobreaviso, para manutenção ininterrupta dos serviços de água e esgoto, observando-se a jornada mensal na forma da lei.

Art. 53 - O Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) fica autorizado a promover contratação temporária para os cargos efetivos criados nesta lei, pelo prazo máximo de 240 (Duzentos e quarenta) dias, até a realização de concurso público na forma da lei.

Parágrafo Único. É vedada a renovação, prorrogação a qualquer título para a mesma espécie, devendo os candidatos aprovados estar empossados no prazo determinado no *caput* deste artigo.

Art. 54 – Revoga-se a Lei Complementar nº 18/2007.

Art. 55 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Fevereiro de 2013.

Carmo do Cajuru, 17 de Setembro de 2013.

José Clarete Pimenta
Prefeito Municipal